



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0064/2022

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2022.

Processo nº 0000545-93.2022.8.19.0002,
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **VI Juizado Especial de Fazendário** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos insumos **fraldas geriátricas descartáveis e absorventes higiênicos**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o documento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaboraí/SUS (fl. 38), emitido em 14 de setembro de 2021, pelo médico a Autora de 76 anos de idade, portadora de deficiência motora, **amputação de membro inferior (pé) direito** e encontra-se **acamada**. Se fazendo necessário o uso de **fraldas geriátricas descartáveis** - tamanho G (96 fraldas por mês) e **absorventes higiênicos** (120 unidades por mês).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **amputação** é remoção de um membro, outro apêndice ou saliência do corpo¹. Amputação é o termo utilizado para definir a retirada total ou parcial de um membro, sendo este um método de tratamento para diversas doenças. É importante salientar que a amputação deve ser sempre encarada dentro de um contexto geral de tratamento e não como a sua única parte, cujo intuito é prover uma melhora da qualidade de vida do paciente².

¹ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS Descrição de amputação. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=E04.555.080>. Acesso em: 18 jan. 2022.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Diretrizes de atenção à pessoa amputada. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_amputada.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.



2. O paciente **restrito ao leito (acamado)** é o indivíduo que permanece numa situação de total dependência. Na maioria das vezes em consequência de sequelas de patologias neurológicas, cardiovasculares, pulmonares e ortopédicas. As sequelas mais comuns são as alterações do tônus musculares, as atrofia musculares e as deformidades articulares. Além disso, limitam e dificultam a higiene corporal, posicionamento e posturas adequadas, agravando ainda mais o estado do indivíduo³.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os **absorventes higiênicos** de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que os insumos pleiteados, **fraldas geriátricas descartáveis e absorventes higiênicos, estão indicados** para melhor manejo do quadro clínico da Autora, conforme consta em documento médico (fl.38). Sendo imprescindível e eficaz para o tratamento da Autora.

2. Quanto à disponibilização, destacam-se que **fraldas geriátricas descartáveis e absorventes higiênicos não estão padronizadas** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

3. Considerando que não existe política pública de saúde para dispensação destes insumos, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do Estado ou do município** em fornecer estes itens.

4. Destaca-se que os insumos **fraldas geriátricas descartáveis e absorventes higiênicos** tratam-se de produtos dispensados de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁵.

5. Cumpre elucidar que os instrumentos em vigência, Portarias de Consolidação (PRC) n° 2 e n° 6, de 28 de setembro de 2017, não definem quais medicamentos fazem parte da Atenção Básica dos municípios. A PRC n° 2, de 28/09/2017, determina, em seu art. 39, do Anexo XXVIII, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB. Entretanto, os itens pleiteados **fraldas geriátricas descartáveis e absorventes higiênicos** não se enquadram nas referidas Portarias por não se tratarem de medicamentos.

6. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls.19 e 20, item “VP”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “... *bem como outros produtos*”

³ KISNER, C; COLBY, L. A. Exercícios Terapêuticos Fundamentos e Técnicas. 3.ed. São Paulo: Manole, 2001. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32900/DEBORA%20NUNES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

⁴ ANVISA. Portaria n° 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 18 jan. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

e medicamentos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao V Juizado Especial de Fazendário da Comarca de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matr. 6502-9

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02